



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13896.001223/2008-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1201-003.982 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de setembro de 2020  
**Recorrente** RJSF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB. EXIGÊNCIA DE MULTA.

O atraso na entrega da DIMOB pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. ARTIGO 106 DO CTN.

Em matéria de penalidade a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, ou seja, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Aplicável o teor da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente da exigência da multa por atraso na entrega de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) do ano-calendário 2006 (e-fl. 10), no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

2. O prazo final para a entrega da Dimob do ano-calendário de 2006 teria se encerrado em 28/02/2007, enquanto ela foi de fato entregue em 28/02/2008.

3. Segundo consta na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (e-fl. 10), “a entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob fora do prazo enseja a aplicação de multa por R\$ 5.000,00 por mês de atraso”. A aplicação da multa é fundamentada pelo artigo 16 da Lei n.º 9.779/1999 e artigo 57 da MP n.º 2.158-35/2001.

4. Devidamente intimada da Notificação de Lançamento, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega, em síntese, que está desobrigada ao cumprimento da obrigação acessória por locar bens próprios e que inexistente conduta típica descrita no ordenamento que leve à imposição de penalidade. Assinala que a multa fere o princípio da proporcionalidade e do não confisco. Ao final, requer o cancelamento da autuação.

5. Em sessão de 23 de abril de 2012, a 1ª Turma da DRJ/CPS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto da relatora, Acórdão n.º 05-37.706 (fls. 29/34), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2006

### **DIMOB. ATRASO NA ENTREGA. MULTA**

O contribuinte obrigado a entregar a Dimob sujeita-se à cobrança da multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário de atraso a contar da data limite estabelecida em ato normativo.

### **MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. ARGUIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.**

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. Cientificada da decisão em 31/07/2012 (e-fl. 37), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 42/46) em 17/08/2012, onde reitera seus pontos de defesa apresentados em sede de Impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

7. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

### Da Exigência da Multa por Atraso na Apresentação de Declaração

8. A exigência em questão foi instituída pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, que, originalmente em seu artigo 57, assim estabeleceu:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

**I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;**

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento. (grifos nossos)

9. O dispositivo acima transcrito foi alterado pela Lei n.º 12.873/2013 e recebeu a seguinte redação:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei n.º 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que,

na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

**b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)**

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas; (Incluída pela Lei nº 12.873, de 2013)". (grifos nossos)

10. O artigo 16 da Lei nº 9.779/1999, por sua vez, dispõe que a Secretaria da Receita Federal é competente para dispor “*sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável*”.

11. Com base nos dispositivos acima citados, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 304/2003, instituindo a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB). De acordo com a IN SRF 304, a DIMOB era de apresentação obrigatória para as seguintes pessoas jurídicas: (i) *construtoras ou incorporadoras, que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria*; e (ii) *imobiliárias e administradoras de imóveis, que realizarem intermediação de compra e venda ou de aluguel de imóveis*.

12. No mais, de acordo com o artigo 1º, §2º, da IN SRF 304, as citadas pessoas jurídicas tinham que:

I - em relação à intermediação de compra e venda de imóveis, identificar as partes contratantes, o imóvel objeto da venda, bem assim informar a data e o valor total da operação e o valor da comissão percebida pela intermediação;

II - em relação à intermediação de aluguel de imóveis, identificar as partes contratantes e o imóvel locado, bem assim **informar o valor do aluguel percebido pelo locador e o valor da comissão percebida pela intermediação**. (grifos nossos)

13. A par dessas questões, sabemos que a IN SRF nº 304/2003 sofreu diversas alterações com as Instruções Normativas nº 316/2003, nº 576/2006 e 694/2006, conforme detalhado abaixo:

(i) A IN SRF nº 316/2003 estabeleceu que a declaração deveria ser obrigatoriamente apresentada até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior, e que, excepcionalmente, em relação ao ano-calendário de 2002, ela deveria ser apresentada até o último dia útil do mês de maio de 2003;

(ii) A IN SRF nº. 576/2005 estabeleceu que a DIMOB deveria ser obrigatoriamente apresentada pelas pessoas jurídicas e equiparadas: (i) que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim; (ii) que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis; e/ou (iii) constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio de seus condôminos ou sócios. No mais, a

declaração deveria ser entregue até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao que se refiram as suas informações.

(iii) A IN SRF n.º 694/2006 manteve o prazo de entrega estabelecido pela IN SRF n.º 576 e estabeleceu que a declaração é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas: (i) que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim; (ii) que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis; c) que realizarem sublocação de imóveis; e/ou (iii) constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do patrimônio **próprio**, de seus condôminos ou sócios.

14. Tendo essas premissas em mente, passo a trazer algumas ponderações em concreto.

### Da Manutenção da Aplicação da Multa

15. De antemão, considero incontroverso o fato de a ora Recorrente ser obrigada a apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) no ano-calendário de 2006. A própria contribuinte consigna exercer locação de bens próprios. Vejamos os seguintes trechos do Recurso Voluntário (e-fls. 45/46):

No caso da DIMOB autuada por atraso na entrega (doc. junto por cópia) na página 2, a **Ficha 02 - Locação de Imóveis** indica como LOCADOR a própria declarante aqui Recorrente - RJSF ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA. - e como LOCATÁRIO a PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA assim, **a declaração não indica pagamentos feitos pela declarante** conforme exigido pelo inciso II do artigo 2º da Instrução Normativa n.º 694/2006, mas sim recebimentos feitos em *razão* de ser proprietária do imóvel dado em aluguel.

[...]

A locação para terceiros dos imóveis próprios da empresa não acarreta pagamentos que são fatos sujeitos a informação através da prestação da DIMOB.

16. Não podemos olvidar que, **a partir da edição da IN SRF n.º 694/2006, as empresas constituídas para administração de bens próprios também foram incluídas no rol das pessoas jurídicas obrigadas a apresentar à DIMOB.** Confira-se o teor do dispositivo:

Art. 1º A Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) é de apresentação obrigatória para as pessoas jurídicas e equiparadas:

I - que comercializarem imóveis que houverem construído, loteado ou incorporado para esse fim;

II - que intermediarem aquisição, alienação ou aluguel de imóveis;

III - que realizarem sublocação de imóveis;

IV - constituídas para a construção, administração, locação ou alienação do **patrimônio próprio**, de seus condôminos ou sócios. (grifos nossos)

17. Assim sendo, em que pese o artigo 2º, inciso II, da IN SRF n.º 694/2006, seja direcionado às pessoas jurídicas que constroem, administram, locam ou alienam patrimônio de terceiros, não se presta a eximir a ora Recorrente do cumprimento desta obrigação acessória. Repita-se, artigo 1º, inciso VI, da IN SRF n.º 694/2006, cuidou de sanar essa celeuma o incluir a expressão “patrimônio próprio”. Logo, não merece ser acolhido o argumento trazido pela contribuinte.

18. Por outro lado, em que pese essa relatoria seja sensível aos argumentos de caráter constitucional trazidos pela contribuinte, especialmente no que se refere a natureza confiscatória desta penalidade, devemos nos curvar a determinação constante da Súmula CARF n.º 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

19. Vejam que, a linha argumentativa apresentada caracteriza a arguição da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que dão suporte à penalidade aplicada e, a respeito, não cabe à Administração Pública afastar a legislação vigente.

20. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais tem esse poder.

21. Feitas essas considerações, apesar da multa ser devida, com base no princípio da retroatividade benigna da lei tributária, a alteração do dispositivo que a fundamenta (item 9) repercute na redução da sua exigência.

22. O princípio da retroatividade benigna consiste em aplicar uma lei, com penalidade menos severa que a prevista na norma vigente ao tempo da prática do contribuinte, quando tratar-se de um ato não definitivamente julgado, conforme artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

23. Logo, entendo que a multa é exigível, mas deve ter seu valor reduzido para R\$ 1.500,00 por mês-calendário de atraso no cumprimento da referida obrigação acessória, conforme prevê a alínea "b" do inciso I do artigo 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, alterada pela Lei n.º 12.873, de 2013:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

[...]

b) **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;** (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) (grifos nossos)

24. Nesse mesmo sentido são as ementas abaixo transcritas, *verbis*:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA DIMOB

O atraso na entrega da DIMOB pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária.

**PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA**

**Em matéria de penalidade a legislação tributária adota o princípio da retroatividade benigna, ou seja, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.**

(Processo nº 13407.000101/2010-30, Acórdão nº 1803002.588, 3ª Turma Especial / 1ª Seção, Sessão de 4 de março de 2015) (grifos nossos)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DIMOB. MULTA POR ATRASO. EXTINÇÃO DA EMPRESA. PRAZO.

A entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias Dimob, após o prazo regulamentar, enseja a aplicação de multa, nos termos da legislação de regência. No caso de extinção da empresa, o prazo para entrega da Dimob é até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

**RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.**

**Lei nova que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado. Redução da multa em função da nova redação da legislação.**

(Processo nº 18186.001523/2010-98, Acórdão nº 1001000.031, 1ª Turma Extraordinária / 1ª Seção, Sessão de 27 de outubro de 2017) (grifos nossos)

25. Assim, a exigência do crédito tributário deve ser reduzida considerando o valor da multa de R\$ 1.500,00 e não R\$ 5.000,00 por mês em atraso, o que perfaz o montante total de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em razão dos 12 meses de atraso.

### **Conclusão**

26. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o valor da multa exigida para R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa